

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 326

Senhores Deputados.— O projecto de lei n.º 325-D, o qual foi presente à vossa comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas, mereceu à mesma comissão atento exame, por se tratar duma obra de reparadora justiça que, no regime da República Democrática, nunca é demais prestar aos seus humildes e dedicados servidores, como são os segundos aspirantes e os encarregados de estações telégrafo-postais, abrangidos no mesmo projecto.

Dos elementos de convicção colhidos, além daqueles que tam claramente ressaltam do bem elaborado relatório que antecede o referido projecto de lei, vimos dar-vos o seguinte parecer:

Pelo que respeita à redução no pôsto de entrada no aspirantado e ao correspondente alargamento no de immediato accesso, cuja proporção no quadro dos telégrafos é actualmente de 514 segundos para 222 primeiros aspirantes, enquanto que no quadro dos correios de Lisboa e Pôrto a proporção é de 113 para 113, respectivamente, bastará saber-se que dois aspirantes, que entraram para os referidos quadros em 1888, no pôsto ora extinto de aspirante auxiliar, um para os correios em Junho e um para os telégrafos em Março, tendo sempre seguido ambos por antiguidade, aquele foi promovido a segundo aspirante em Janeiro de 1897 e o primeiro em Março de 1905, e o outro, que é segundo aspirante desde Junho de 1896, ainda está o n.º 5 da respectiva escala, precisando de dez vagas, ou seja mais dum ano, para ser promovido a primeiro aspirante.

Esta disparidade é tanto mais lamentável quanto é certo que para a admissão no quadro dos correios apenas se lhe exigia,

até 24 de Maio de 1911, um concurso, obrigando se os que entraram para os telégrafos, a mais da mesma formalidade de concurso, a um curso de dois anos da especialidade, e dando-se a estes o encargo de todos os serviços de telégrafos e correios nas estações de fora de Lisboa e Pôrto, e em algumas urbanas das mesmas cidades, não servidas por encarregados.

Pelo que respeita aos encarregados de estações telégrafo-postais, que mereciam ser atendidos em outras das suas legítimas aspirações, e que, por certo, só não o são agora pelo motivo de se tornarem incompatíveis os encargos que daí adviriam, concede-lhes, o projecto de que se trata, o vencimento quando doentes, em condições iguais àquelas em que é abonado aos aspirantes, tornando-lhes possível conseguir, nas localidades em que estejam colocados, quem se preste a ser seus propostos, visto que a estes passa a ser simultaneamente pago o vencimento durante os períodos de substituição. Duma tal medida, humana e justa, deve resultar economia para a administração, visto que a substituição dos encarregados doentes, aos quais não era fácil ter propostos, por aspirantes idos doutras estações, sem dúvida fica muito mais despendiosa em ajudas de custo e transportes, além dos maiores vencimentos dos aspirantes e da falta que estes façam nos centros de serviço de que são deslocados.

Não se fixando, porém, o quanto dos vencimentos dos propostos nos períodos em que substituem os encarregados doentes, entende esta comissão que tal vencimento deve ser o que receberiam os respectivos encarregados se estes estivessem

no serviço, como é justo e certamente seria intenção do apresentante do projecto.

Os encarregados são também beneficiados pelo alargamento do quadro de primeiros aspirantes em relação ao de segundos, por isso que, ascendendo êles ao aspirantado, poderão, o que em caso algum sucederia com os actuais quadros, atingir o pôsto de primeiro aspirante.

Aos encarregados do sexo feminino permite o projecto a promoção a aspirantes, que só era concedida aos do sexo masculino, sem justificação em uma época de reivindicações para a mulher, que deveremos considerar justas, contanto que se

lhes imponham idênticos encargos e responsabilidades.

O projecto concede ainda, e justificadamente, aos aspirantes que sirvam no Funchal o subsídio de residência que a lei em vigor dá aos que servem em Lisboa, Porto e Coimbra, em uma melhor compreensão das dificuldades de vida naquela cidade, não inferiores às que existem nas outras das referidas cidades.

Postas estas considerações, a vossa comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas é de parecer que merece ser aprovado o projecto de lei de que se trata.

Sala das sessões da comissão de correios, telégrafos e indústrias eléctricas da Câmara dos Deputados, em 26 de Junho de 1914.

Helder Ribeiro.

Alvaro Nunes Ribeiro.

João Palma.

João Luís Ricardo.

Aníbal Lúcio de Azevedo.

João Pessanha.

Senhores Deputados.—À vossa comissão de finanças, que cuidadosamente examinou o projecto de lei n.º 325-D, parece que, com toda a justiça, devem ser concedidos aos funcionários dos correios e telégrafos, de que se trata, os benefícios que lhes confere o referido projecto, tanto mais que para isso se conta com o aumento das receitas previstas, aumento que é forçoso atribuir, em grande parte, ao zêlo, competência e dedicação dos mesmos funcionários, os quais, embora dos mais modes-

tos da corporação, mas a que, por isso mesmo, mais carinhosamente deve atender um regime de bem compreendida democracia, são dos que mais prestantemente contribuem para o progressivo e constante desenvolvimento dos importantes serviços que lhes estão confiados.

Assim, a vossa comissão de finanças vos aconselha, como uma obra de justa reparação e merecido incentivo, a aprovação do projecto de lei n.º 325-D.

Sala das sessões da comissão de finanças da Câmara dos Deputados, em 26 de Junho de 1914.

Joaquim Basílio Cerveira e Sousa de Albuquerque e Castro.

Luís Filipe da Mata.

Francisco de Sales Ramos da Costa.

Joaquim Portilheiro.

António Aresta Branco.

Vitorino Guimarães.

Philemon Duarte de Almeida.

João Pessanha.

Projecto de lei n.º 325-D

Senhores deputados.—A organização dos correios, telégrafos, telefones e fiscalização das indústrias eléctricas fixou para o quadro dos telegrafos em 222 e 514, respectivamente, o número de primeiros e segundos aspirantes.

Tem a prática demonstrado, na hipótese mais favorável, que a média das vacaturas na classe de primeiros aspirantes não vai anualmente além de dez, e consequentemente o movimento de promoções, por antiguidade, para os segundos aspirantes, é por tal forma lento, que nem mesmo ao cabo dalgumas dezenas de anos viria a realizar-se.

O estacionamento, pois, dos empregados na classe de entrada, constitui uma falta de incentivo ao seu aperfeiçoamento profissional, limitando-lhes ao mesmo tempo as suas aptidões para determinados serviços, com prejuizos doutros, cujo desempenho é incompatível com a sua categoria.

É sem dúvida, de toda a justiça, proporcionar aos segundos aspirantes os meios de abreviar a sua promoção, equiparando-os numericamente á classe imediatamente superior.

Reduzindo de 146 o quadro de entrada em proveito do alargamento do de primeiros aspirantes, ficariam as duas classes igualmente providas de 368 unidades e em circunstâncias idênticas ás dos quadros privativos dos correios de Lisboa e Pôrto, o que mais encarece ainda a equidade da medida proposta, tendo em consideração que os correios e telégrafos são partes componentes duma mesma corporação e que a todos os seus funcionários devem assistir iguais direitos, tanto mais que os de quem se trata desempenham nas demais estações do país tanto o serviço telegráfico como o postal.

Para tornar efectiva a regularização das classes pela forma acabada de expor, seria necessário promover 146 empregados, o que determina a despesa de 17.520\$ respeitante ás diferença de vencimentos, que será compensada pelo excesso das receitas previstas para o exercício económico de 1914-1915.

A organização já citada, no artigo 310.º

preceitua que aos encarregados de estação quando fora da actividade do serviço por doença, só terão direito ao abono de vencimento se forem substituídos por propostos pagos á sua custa.

Esta disposição pouco humanitária, constitui uma excepção, em relação aos demais empregados telégrafo-postais, condenando aqueles funcionários á miséria, pela ausência de recursos na conjuntura em que mais necessários se lhes tornam.

É absolutamente lógico impor-lhes o dever de terem propostos, pois que só assim é possível evitar as despesas onerosas que no caso contrário teria a administração de fazer com o transporte e ajudas de custo a aspirantes que haveria de deslocar das estações de 1.ª classe e que a mór parte das vezes não chegariam para substituir os encarregados impedidos legalmente, mas do mesmo modo é justo que a referida administração tome o encargo de pagar a êsses propostos visto a economia importante que resulta da medida imposta aos encarregados.

No artigo 229.º da organização estabelece-se a promoção dos encarregados de 2.ª classe a aspirantes quando contem 10 anos de serviço mas com applicação exclusiva aos do sexo masculino.

É sem dúvida iníqua esta doutrina. Os encarregados do sexo feminino desempenham os mesmos serviços que os do sexo masculino e onde os deveres são iguais não há motivo para que os direitos o não sejam.

Há portanto sobeja razão para ratificar o aludido artigo de feição a assegurar a promoção a todos os encarregados sem distincção de sexo.

O artigo 323.º no seu n.º 8.º arbitra subsídio de residência aos aspirantes em exercicio nas cidades de Lisboa, Pôrto e Coimbra.

Ora, por omissão se não incluiu a cidade do Funchal onde as condições de vida são, sem dúvida, muito mais difíceis de que em qualquer das indicadas no referido artigo; é de toda a justiça que êsse subsídio seja extensivo a esta última, o que de resto cabe dentro das forças da verba para êsse fim destinada, atenta a

circunstância de serem em muito pequeno número os aspirantes beneficiados.

A vossa consideração submeto, pois, o seguinte

PROJECTO DE LEI

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1915, as classes de primeiros e segundos aspirantes para o quadro dos telégrafos serão respectivamente de 368 lugares, promovendo-se 146 segundos aspirantes na efectividade do serviço, por ordem na sua antiguidade na classe, a primeiros aspirantes.

Art. 2.º O excesso da despesa resultante da diferença do abôno dos vencimentos dos empregados promovidos será devidamente compensada pelo aumento das receitas previstas no Orçamento para o ano económico anterior.

Art. 3.º A redacção da alínea b) do artigo 229.º da organização dos correios e telégrafos, aprovada por decreto de 24 de Maio de 1911, fica assim rectificada:

«b) Um terço por antiguidade em eu-

carregados de estação telégrafo-postais de 2.ª classe que tenham pelo menos dez anos de bom e efectivo serviço».

Art. 4.º A redacção do artigo 310.º do diploma citado no artigo anterior fica assim rectificada:

«A todos os empregados de serventia vitalícia são applicáveis os preceitos legais de que tratam os artigos 304.º, 305.º e 306.º, e bem assim aos encarregados de estação quando sejam substituídos pelos seus propostos legais, pagando a Administração Geral a estes durante o tempo que sirvam como substitutos».

Art. 5.º No n.º 8.º do artigo 323.º da referida organização será incluída a indicação da cidade do Funchal, ficando assim rectificado:

«Aos aspirantes em exercício nas cidades de Lisboa, Pôrto, Coimbra e Funchal abonar-se há como subsídio de residência por ano 40\$.

Art. 6.º Fica revogada toda a legislação em contrário.

Sala das sessões, em 24 de Junho de 1914.

O Deputado, *João Luis Ricardo*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR